



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. N° 396/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 67/2025
AUTORIA: RONALDO ARAÚJO QUEIROZ
ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES "MAIO LARANJA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.
DATA: 22 DE ABRIL DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. N° 492/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 81/2025
AUTORIA: GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA
ASSUNTO: PROÍBE O USO, POR PARTE DE ADULTOS E ADOLESCENTES, QUE NÃO FAÇAM JUS À CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA, DE EQUIPAMENTOS DE PLAYGROUND DESTINADOS A CRIANÇAS NA CIDADE DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 19 DE MAIO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. N° 569/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 95/2025
AUTORIA: WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALAS DE RECURSOS MULTISENSORIAS PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E OUTRAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
DATA: 09 DE JUNHO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

4º PROC. N° 922/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 146/2025

AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA

ASSUNTO: "INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À DEPRESSÃO
PÓS-PARTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2025.

OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 01 de dezembro de 2025.

DVL/Tiago
Visto/Rafael

Projeto de Lei ____/2025

**INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E
COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO
SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
"MAIO LARANJA" NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO**

Art. 1º Fica instituída a campanha de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes "Maio Laranja" no âmbito do Município de Cubatão com o objetivo de promover ações de prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º São objetivos do "Maio Laranja":

I - promover atividades para conscientização da população para enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - promover formas de conscientização sobre a prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

III - ampliar a divulgação dos canais que recebem denúncia de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

IV - divulgar as formas de acompanhamento físico e psicológico disponíveis para crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual;

V - promover ações de combate aos abusos de crianças e adolescentes na internet.

Art. 3º A implantação, coordenação e acompanhamento do "Maio Laranja" ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 4º A campanha "Maio Laranja" a ser realizada anualmente passa a integrar o calendário oficial de eventos do município.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o mês "Maio Laranja", dedicado a ações de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, no Município de Cubatão.

No dia 19 de dezembro de 1998, representantes de 55 instituições públicas e sociais de promoção, defesa e garantia de direitos das crianças e adolescentes, estabelecidos em todo o território brasileiro, segundo os princípios da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reunidos em Salvador, Bahia, decidiram pela necessidade da instituição de um Dia oficial de Combate ao Abuso Sexual de crianças e adolescentes, a ser comemorado todos os anos, no dia 18 de maio.

A data escolhida foi para relembrar o brutal assassinato da menina Araceli Cabrera Crespo, que foi drogada, estuprada e assassinada por pelo menos três homens, em 18 de maio 1973.

Segundo dados do Anuário de Segurança Pública 2022, de 2020 para 2021 observou-se um discreto aumento no número de registros de estupro, que passou de 14.744 para 14.921. Já no que tange ao estupro de vulnerável, este número sobe de 43.427 para 45.994, sendo que, destes, 35.735, ou seja, 61,3%, foram cometidos contra meninas menores de 13 anos (um total de 35.735 vítimas).¹ Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>

pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de normas gerais sobre combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Município de Cubatão.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrencia de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional “**a alínea e do inciso II, do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas.**”

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de

programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de AgR no RE nº 290.549/RJ, e o segundo é a ADI nº 3.394/AM que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Por todo exposto, acredito e defendo que Cubatão e seus municípios merecem que sejam criadas diretrizes para implantação do "Maio Laranja".

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Cubatão, em 5 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente
 RONALDO ARAUJO QUEIROZ
Data: 22/04/2025 16:03:30-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Ronaldo de Araujo Queiroz
Vereador



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

PROC. N°: 396/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 67/2025

AUTORIA: RONALDO ARAÚJO QUEIROZ - VEREADOR

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E
COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES “MAIO LARANJA” NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

DATA: 22 DE ABRIL DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Ronaldo Araújo Queiroz, que **“INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES “MAIO LARANJA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO”.**

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que ‘...] a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea ‘e’, qual seja, a **criação e extinção** de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a criação e a extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a **criação** de um órgão ou Secretaria, a **fixação das suas atribuições** – ou sua organização administrativa – e a **criação de política pública** dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, ‘(...) *política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)*’, que tem por objetivo ‘(...) *criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados*’. Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

(...)

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

A propósito, o projeto de lei nº 67/2025, de autoria do Senhor Vereador Ronaldo de Araújo Queiroz, por disciplinar assunto relacionado à segurança das crianças e adolescentes cubatenses, tratou de questão inerente à proteção e aos direitos das crianças e adolescentes, ou seja, direito social catalogado na Constituição Federal de 1988. Ademais, as ações relacionadas ao acesso à saúde e nutrição constituem uma obrigação descentralizada, ou seja, com direção única em cada esfera de governo, competindo não só à União e ao Estado como também ao Município garantir o acesso universal mediante políticas sociais e econômicas que visem à plena saúde dos municípios.

O Supremo Tribunal Federal sinalizou recente mudança de posicionamento ao decidir pela constitucionalidade da criação de programa de governo derivado de lei de iniciativa parlamentar, conforme ementa abaixo reproduzida:

Agravó regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado ‘rua da saúde’. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada constitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Além disso, o projeto de lei sob análise não criou órgãos nem secretarias, mas tão somente um complemento à política pública implementada por órgãos já existentes, no sentido de fornecer os referidos mecanismos para a garantia e proteção contra abusos às crianças e adolescentes.

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina a formatação de um programa por mecanismos já existentes, ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições das Secretarias



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Municipais correlatas, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade.

Por derradeiro, em homenagem a melhor técnica de redação legislativa, e em obediência à Lei Complementar Federal nº 95/1998, regulamentada pelo Decreto nº 4.176/2002, cabe sugerir, com fulcro no artigo 126, §5º do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte emenda modificativa em sua EMENTA:

INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ‘MAIO LARANJA’, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

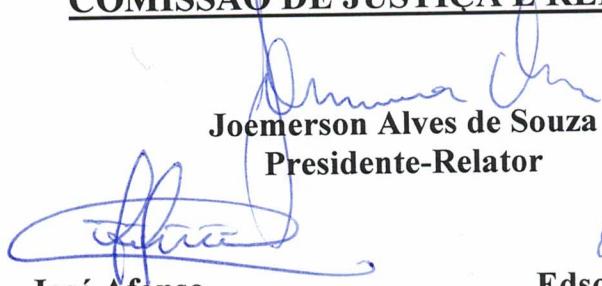
Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

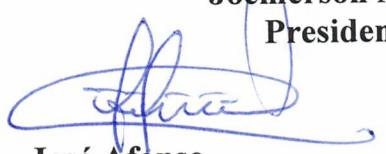
S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 27 de maio de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

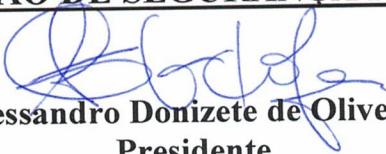

Joemerson Alves de Souza

Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente


Márcio Silva Nascimento
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Política Administrativa

Gabinete Vereador
Guilherme Amaral

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

“PROÍBE O USO, POR PARTE DE ADULTOS E ADOLESCENTES, QUE NÃO FAÇAM JUS À CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA, DE EQUIPAMENTOS DE *PLAYGROUND* DESTINADOS A CRIANÇAS NA CIDADE DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. Fica proibido o uso de equipamentos de *playgroung* destinados a crianças por adultos e adolescentes, que não façam jus à classificação etária, em todos os espaços públicos do Município de Cubatão

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Adultos: indivíduos com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II – Crianças: indivíduos com idade até 12 (doze) anos incompletos, conforme definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei Federal nº 8.069/90);

III – Equipamentos destinados a crianças: brinquedo instalados em áreas de lazer públicas, incluindo, mas não se limitando a balanços, escorregadores, gangorras, gira-giras, casinhas de brinquedo e que tais.

Art. 2º. A proibição de que trata esta Lei visa a garantir a segurança, o bem-estar e o direito ao lazer das crianças, bem como a preservação dos equipamentos destinados ao seu uso.

Art. 3º. Excluem-se da proibição desta Lei:

I – Adultos que estejam acompanhando ou supervisionando crianças, desde que o uso do equipamento seja estritamente necessário para auxiliar a criança, garantindo sua segurança e integridade .

II – Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que necessitem utilizar os equipamentos para os fins que couberem, desde que o uso seja compatível com as normas de segurança, garantindo a integridade do cidadão;

III – Profissionais autorizados que estejam realizando manutenção, reparo ou inspeção nos equipamentos.

IV – Pessoas com deficiência, para além daquelas citadas no Inciso II do caput, aquelas com deficiências não visíveis.

Art. 4º. Os locais que possuem os equipamentos destinados a crianças deverão conter placas informativas, em local de fácil visualização, com os seguintes dizeres: "Uso exclusivo para crianças sujeito a multa".

Art. 5º. O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes sanções:

I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – Multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo, mas não se limitando, da Guarda Civil Municipal e dos demais órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Cubatão.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta legislação, no que couber.

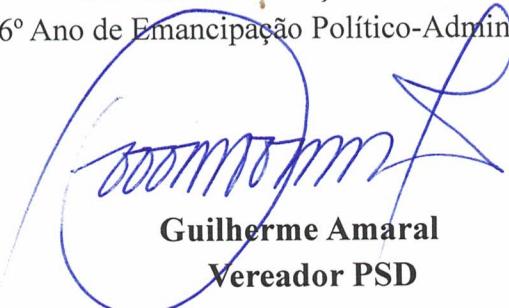
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão

19 de maio de 2025

492º Ano da Fundação do Povoado

76º Ano de Emancipação Político-Administrativa



Guilherme Amaral
Vereador PSD

Câmara Municipal de Cubatão

Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Cubatão/SP – CEP: 11510-039

Tel.: (13) 3362-1021 – e-mail: vereadorguilhermeamaral@cubatao.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de projeto de lei visa proibir o uso de equipamentos de playground destinados exclusivamente a crianças por parte de adultos e adolescentes que não se enquadrem na faixa etária apropriada, no âmbito do município de Cubatão.

Playgrounds públicos são espaços essenciais para o desenvolvimento infantil, oferecendo oportunidades para a recreação, socialização e estímulo psicomotor. No entanto, é crescente a ocorrência de adolescentes e adultos utilizando esses equipamentos de forma inadequada, o que acarreta riscos à segurança destas mesmas pessoas e crianças, bem como danos estruturais aos brinquedos, que geralmente são projetados para suportar apenas as características de crianças, independentemente das particularidades físicas.

Além dos riscos de acidentes, o uso indevido por pessoas fora da faixa etária prevista compromete o direito das crianças de usufruírem de forma segura e plena desses espaços públicos. A legislação proposta, portanto, tem como objetivo garantir a proteção integral da criança, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como promover o uso responsável e consciente dos equipamentos públicos.

A regulamentação trará maior segurança e preservação dos equipamentos públicos, além de promover a conscientização sobre o respeito aos espaços destinados às crianças, contribuindo para uma convivência mais harmoniosa nos espaços coletivos da cidade.

Explicitará, também, a necessidade de ações pragmáticas, por parte do Poder Executivo Municipal, em relação a novos investimentos ao público ao qual esta lei é proibitiva.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que visa atender ao interesse público, proteger a infância e assegurar a integridade, sobretudo, dos usuários e, também, dos patrimônios públicos,

Câmara Municipal de Cubatão

19 de maio de 2025

492º Ano da Fundação do Povoado

76º Ano de Emancipação Político-Administrativa

Guilherme Amaral

Vereador PSD

Câmara Municipal de Cubatão

Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Cubatão/SP – CEP: 11510-039

Tel.: (13) 3362-1021 – e-mail: vereadorguilhermeamaral@cubatao.sp.leg.br



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. N°: 492/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 81/2025

AUTORIA: GUILHERME AMARAL BELO NOGUEIRA -
VEREADOR

ASSUNTO: PROÍBE O USO, POR PARTE DE ADULTOS E
ADOLESCENTES, QUE NÃO FAÇAM JUS À
CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA, DE EQUIPAMENTOS
PLAYGROUND DESTINADOS A CRIANÇAS NA
CIDADE DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 19 DE MAIO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Guilherme Amaral Belo Nogueira , que “**PROÍBE O USO, POR PARTE DE ADULTOS E ADOLESCENTES, QUE NÃO FAÇAM JUS À CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA, DE EQUIPAMENTOS PLAYGROUND DESTINADOS A CRIANÇAS NA CIDADE DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual destacamos os seguintes trechos:

“Os autos vieram instruídos com o Projeto de Lei e respectiva Justificativa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Competência Legislativa

A matéria versada no projeto de lei diz respeito ao direito ao lazer, segurança de crianças e preservação do patrimônio público, temáticas claramente inseridas no âmbito do interesse local, nos termos do **art. 30, I da Constituição Federal**.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

No mesmo sentido, o presente projeto de lei se adequa ao disposto no art. 18, inciso I , da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Da Iniciativa Legislativa (Aspecto Formal)

O projeto é de iniciativa parlamentar.

De modo geral, cuida-se de matéria para a qual inexiste competência privativa, estando, portanto, adequada ao disposto no artigo 49 da LOM .

No entanto, verifica-se vício de iniciativa em alguns dispositivos do PL, a saber:

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretara as seguintes sanções:

(...)

II - Multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Esse dispositivo (inciso II), viola a separação dos poderes (art.2º da CF/88 e art.5º, ‘caput’ da CE/SP), ao estabelecer que a multa será ‘regulamentada’ pelo Poder Executivo, pois o **poder regulamentar** é ato de **competência privativa** do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 84, ‘caput’ e inciso IV da Constituição da República , artigo 47, inciso III da CE/SP e artigo 76, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

Além disso, as sanções devem constar sempre em Lei, de forma clara e objetiva, e não em Decreto do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 111 da CE/SP).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.884, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO RUIDOSOS NOS ESPACOS PÚBLICOS E PRIVADOS, ABERTOS E FECHADOS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA". I. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INICIATIVA E DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. Lei que não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Regra de polícia administrativa.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Aplicação do Tema 917 de repercussão geral. Exceção quanto à fixação de prazo para regulamentação, que disciplina atribuição do Chefe do Poder Executivo (artigo 4º). II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente. Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local. Precedente do E. STF. Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo). Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. III. EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO. As exceções criadas pelo artigo 3º da lei impugnada possuem tal abrangência que esvaziam o conteúdo da regra limitadora, em dissonância com a intenção original de implementar a proteção ao meio ambiente constitucionalmente garantida. Violação, ainda, ao princípio da isonomia. Corolário do princípio da isonomia e da laicidade do Estado brasileiro é a impossibilidade de definição de regras jurídicas e de políticas públicas que favoreçam determinadas preferências religiosas. Inconstitucionalidade material verificada. IV. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA POR DECRETO. Ofensa ao princípio da legalidade (artigo 111 da Constituição Estadual). Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256973-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Por esses motivos, entendo que o inciso II, do art.5º, do PL, é inconstitucional por violar o disposto no artigo 84, ‘caput’ e inciso IV da Constituição da República e artigos 5º (princípio da separação dos poderes), 47, ‘caput’ e inciso III e 111 (princípio da legalidade), todos da CE/SP.

Pelo mesmo fundamento, o art.7º do PL, também apresenta vício de iniciativa, ao estabelecer que o Poder Executivo ‘regulamentará esta legislação’.

Assim, **RECOMENDO que sejam SUPRIMIDOS o inciso II, do art. 5º e o art. 7º do Projeto de Lei.**

Outro dispositivo que também invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é o artigo 6º, ao atribuir à Guarda Civil Municipal a responsabilidade pela fiscalização.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Eis a redação do dispositivo:

‘Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo, mas não se limitando, da Guarda Civil Municipal e dos demais órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Cubatão.’

Ao atribuir a responsabilidade pela fiscalização à Guarda Civil Municipal, o projeto de lei invadiu a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor sobre servidores públicos, gestão e organização administrativa e atribuições e funções dos órgãos (Artigo 47, II, XIV, XIX, ‘a’ da CE/SP e Art. 50, III, IV e V da LOM).

(...)

Contudo, a fiscalização pelos ‘**demais órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Cubatão**’, de maneira genérica, a meu ver, é matéria inerente ao Poder de Polícia da Administração. Por isso, entendo que essa disposição não trata de matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

Assim, a meu ver, a previsão de fiscalização pela Guarda Civil Municipal é inconstitucional, por violar o disposto nos Artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, ‘a’, todos da CE/SP.

Nesse caso, **RECOMENDO** a **SUPRESSÃO** da expressão ‘Guarda Civil Municipal’, prevista no art. 6º do PL, reformulando-se a sua redação.

A título de sugestão, segue a redação do art.6º, reformulado:

‘Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Cubatão.’

Por fim, entendo que o disposto no art. 4º, embora crie despesa para a Administração, não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não trata de matéria de organização administrativa, estrutura ou atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme tese de repercussão geral fixada pelo C. STF no Tema 917.

Do Aspecto Material

Do ponto de vista material, o projeto trata da proteção da infância, da segurança dos espaços públicos e da preservação de equipamentos infantis.

A proposta encontra fundamento nos arts. 227 da Constituição Federal e art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), que estabelecem o dever do poder público de garantir, com prioridade, os direitos da criança.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Desse modo, não há inconstitucionalidade material identificada no conteúdo do projeto, desde que observada a reserva de iniciativa quanto aos dispositivos mencionados anteriormente.

Dos Princípios Constitucionais

Ressalto, por fim, que os princípios estabelecidos na Constituição da República são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art.29, ‘caput’ da Constituição Federal e do art.144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Redação e técnica legislativa

Caso acatadas as sugestões e recomendações para **supressão de dispositivos (inciso II, do art. 5º e art. 7º), e expressões ('Guarda Civil Municipal')**, sugere-se a adequação legislativa da redação dos demais dispositivos do presente Projeto de Lei e que guardem relação com os dispositivos e expressões suprimidas, via Emenda, para fins de clareza e compreensão do seu texto e para garantir segurança jurídica quando da sua aplicação.”

Após diligências das Comissões, em consulta ao autor da propositura, apresentamos **Emendas para adequação dos artigos 5º, 6º e 7º, bem como supressão do artigo 8º, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

“(...)

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará em advertências.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Cubatão.’

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

S.M.J., é este o nosso Parecer.
Câmara Municipal de Cubatão, 17 de junho de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

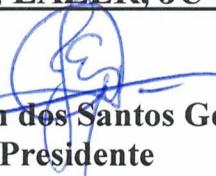
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente

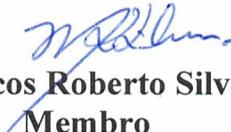

Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro

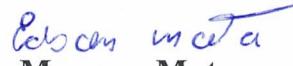
COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER, JUVENTUDE E TURISMO

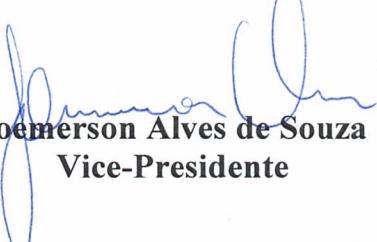

José Elan dos Santos Gomes
Presidente


Edson Menezes Mota
Vice-Presidente


Marcos Roberto Silva
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


Edson Menezes Mota
Presidente


Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente


Washington Luiz Lessa de Souza
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº ____/2025

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALAS DE RECURSOS MULTISENSORIAS PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E OUTRAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º - Fica criada as salas de recursos multisensoriais para estudantes com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista, e outras necessidades educacionais específicas, na rede pública de educação do município de Cubatão.

Art. 2º - As salas de recursos multisensoriais poderão ser instalada ou adaptada nas escolas da rede pública municipal, seguindo as diretrizes

Art. 3º – Terão acesso as salas de recursos multisensoriais alunos com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista, e outras necessidades educacionais específicas, acompanhados por profissional da rede pública municipal

Art. 4º - A principal função das salas de recursos multisensoriais é proporcionar uma experiência controlada e segura de estímulos sensoriais, que ajuda a regular as emoções, desenvolver habilidades sensoriais e melhorar o foco.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer um cronograma de atendimento e estruturação dos equipamentos necessários a instalação das salas de recursos multisensoriais na escolas da rede pública municipal, dentro da disponibilidade orçamentária do município.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 10 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

gov.br WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
Data: 09/06/2025 13:45:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Washington Luiz Lessa de Souza
Vereador PSDB**

1



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que cria as salas de recursos multisensorias para estudantes com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades educacionais específicas na Rede Pública de Educação no Município de Cubatão.

Por sua vez, consigna-se que o Projeto em apreço visa assegurar à acessibilidade, proteção e inclusão dos estudantes com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades educacionais específicas.

Insta salientar que, para auxiliar os estudantes com Deficiência, Transtorno do Espectro Autista e outras necessidades educacionais específicas, é importante que sejam criados nas escolas municipais espaços de recursos sensoriais que ofereçam recursos que ajudem em momento de desorganização.

As salas de recursos multissensoriais em ambiente escolar é uma ferramenta cada vez mais reconhecida e utilizada, especialmente para atender alunos com necessidades educacionais específicas, como aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições que afetam o processamento sensorial.

As salas recursos sensoriais se configuram como uma parte essencial do ambiente educacional, proporcionando um contexto onde todos os alunos, especialmente aqueles com necessidades educacionais específicas, podem explorar e desenvolver seu potencial máximo de maneira equilibrada e eficaz.

Ao permitir intervenções personalizadas e oferecer estímulos sensoriais variados, essas salas contribuem significativamente para o desenvolvimento integral dos alunos, apoiando tanto habilidades motoras quanto cognitivas e promovendo um ambiente de aprendizado mais inclusivo e adaptativo.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Diante do exposto, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente propositura vai de encontro a defesa da supremacia do interesse público, considerando ainda que é dever da Administração Pública assegurar à acessibilidade, proteção e inclusão dos estudantes, público-alvo da educação especial, que trago a presente propositura para análise dos Nobres Pares, solicitando aprovação, dada sua relevância.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 10 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA
Data: 09/06/2025 13:46:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Washington Luiz Lessa de Souza
Vereador PSDB**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROC. N°: 569/2025

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 95/2025

AUTORIA: WASHINGTON LUIZ LESSA DE SOUZA - VEREADOR

ASSUNTO: **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALAS DE RECURSOS MULTISENSORIAS PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E OUTRAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DATA: 09 DE JUNHO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Washington Luiz Lessa de Souza, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SALAS DE RECURSOS MULTISENSORIAS PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E OUTRAS NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECÍFICAS NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos vieram instruídos com o Projeto de Lei e respectiva Justificativa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da competência legislativa

Inicialmente é preciso destacar que a criação de políticas públicas de inclusão pode, em tese, ser objeto de legislação municipal, considerando o interesse local (artigo 30, inciso I, da CF).



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Especificamente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, estabeleceu o art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal que a matéria é de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Nesse passo, foi editada a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que ‘Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista’.

Assim, o município não poderia legislar sobre matéria relativa a proteção e integração social das pessoas com deficiência já disciplinada pela União, ou pelo Estado, sob pena de violação pacto federativo.

Todavia, a matéria versada no presente Projeto de Lei (criação de salas multisensoriais para estudantes com TEA), ainda não foi disciplinada no âmbito da União ou dos Estados, existindo Projetos de Lei semelhantes como o PL nº 1471/2025, em trâmite na Câmara dos Deputados, e o PL nº 987/2023, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado, mas que dependem de aprovação e sanção.

Nesse passo, diante da lacuna legislativa existente, entendo que o município pode legislar para atender a interesse particularmente local e no âmbito da competência suplementar prevista no artigo 30, inciso II da CF.

Superado esse ponto, analisaremos o Projeto de Lei quanto aos demais aspectos legais e constitucionais.

Da iniciativa legislativa

A proposta foi apresentada por parlamentar desta Casa Legislativa.

De modo geral, cuida-se de matéria definidora de política pública para a qual inexiste competência privativa, estando, portanto, adequada ao disposto no artigo 49 da LOM.

Com a ressalva para o artigo 5º, como se verá adiante, o presente Projeto de Lei não cria nem extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; igualmente não dispõe sobre servidores públicos e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos.

Além disso, embora o presente Projeto de Lei crie encargo para o Poder Público (criação de salas com recursos multisensoriais nas escolas municipais), também visa concretizar direitos sociais previstos na Constituição Federal (direito à educação e à saúde), não ofendendo a separação dos poderes como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4723, que:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

‘2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-06- 2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07- 2020 PUBLIC 08-07-2020)’

Nessa linha de raciocínio também cito o julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917), atrelada ao ARE nº 878.911, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

‘Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10- 2016 PUBLIC 11-10-2016).’

Assim, com as ressalvas que serão apresentadas adiante, entendo que a matéria disposta no presente Projeto de Lei não está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

No entanto, verifica-se a ocorrência de **vício de iniciativa** quanto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

‘**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer um cronograma de atendimento e estruturação dos equipamentos necessários a instalação das salas de recursos multisensoriais na escolas da rede pública municipal, dentro da disponibilidade orçamentária do município.’

O dispositivo impõe obrigação para a Secretaria Municipal de Educação invadindo a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar sobre gestão e organização administrativa e atribuições e funções dos órgãos (**Artigo 47, II, XIV, XIX, ‘a’ da CE/SP e Art. 50, III, IV e V da LOM**).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria da Prefeita do Município de Poá questionando a Lei nº 4.456, de 16 de outubro de 2024, que ‘Institui o programa de desenvolvimento da saúde mental e inteligência emocional, a ser desenvolvido nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Poá e dá outras providências’. Alegação de vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. 1. Matéria de saúde pública e educação, que não estão entre aquelas cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, c.c. art. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo STF, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte. Texto normativo que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à saúde. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. 2. Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "Secretaria Municipal de Educação", inserida no artigo 4º e no seu parágrafo único. Imposição de obrigação ao órgão da Administração Pública Municipal, em clara ofensa aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2394018-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025)

Nesse caso, entendo que o art. 5º, do Projeto de Lei, é **INCONSTITUCIONAL** por violar a separação dos poderes (art.5º da CE/SP) e o artigo 47, incisos II, XIV, XIX, ‘a’, todos da CE/SP.

Por esses fundamentos, **recomendo a supressão do art. 5º do Projeto de Lei, renumerando-se os demais.**

Aspecto material

Quanto ao aspecto material vislumbra-se a ocorrência de vício de inconstitucionalidade quanto ao art. 6º do PL, a saber:

‘**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que couber.’

Referido dispositivo, ao estabelecer a **regulamentação** da Lei pelo Poder Executivo, invadiu a competência privativa do Prefeito Municipal para ‘**expedir decretos e regulamentos**’, para a fiel execução da lei (poder regulamentar), na forma do artigo 84, ‘caput’ e inciso IV da Constituição da



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo*

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

República, artigo 47, inciso III da CE/SP e artigo 76, inciso VI da Lei Orgânica do Município.

Por esses fundamentos, entendo que o art. 6º do PL é inconstitucional, motivo pelo qual, **recomendo a supressão desse dispositivo, renumerando-se os demais.**

Dos princípios constitucionais

Ressalto, por fim, que os princípios estabelecidos na Constituição da República são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art. 29, ‘caput’ da Constituição Federal e do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo”.

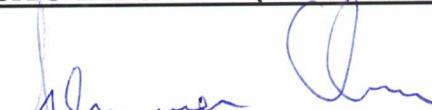
Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 1º de julho de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Jair Ferreira Lucas
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE SAÚDE

Daniel Barbosa de Assis Silva
Presidente

Ronaldo Araújo Queiroz
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Guilherme Amaral Belo Nogueira
Presidente

Washington Lutz Lessa de Souza
Vice-Presidente


José Afonso
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado
76º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI N° _____/2025

“INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À DEPRESSÃO PÓS-PARTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Cubatão, o Programa de Prevenção à Depressão Pós-Parto, com a finalidade de promover a saúde mental materna e prevenir transtornos psíquicos relacionados ao período gravídico-puerperal.

Art. 2º – São objetivos do Programa:

- I – integrar a saúde mental ao cuidado no ciclo gravídico-puerperal, por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e hospitais;
- II – estimular a implementação de ações de acompanhamento psicológico no pré-natal como componente das ações de saúde da mulher;
- III – oferecer atendimento psicológico contínuo, humanizado e gratuito às gestantes e puérperas, de acordo com a disponibilidade da rede municipal;
- IV – capacitar profissionais da saúde para o acolhimento e manejo adequado dos transtornos mentais perinatais;
- V – priorizar áreas de maior vulnerabilidade social e com maior incidência de gestações;
- VI – fomentar a criação de grupos de apoio a gestantes e puérperas, em parceria com universidades, Organizações Não Governamentais (ONGs) e iniciativas comunitárias.

Art. 3º – O Programa poderá contar com:

- I – ações educativas de conscientização sobre saúde mental materna;
- II – palestras, rodas de conversa e campanhas de prevenção;
- III – encaminhamentos para acompanhamento psicológico e psiquiátrico, quando necessário.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29 de setembro de 2025

ALEXANDRE
MENDES DA
SILVA:25415915869

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MENDES
DA SILVA:25415915869
Dados: 2025.09.29
15:01:41 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DA SILVA
TOPETE
Presidente da Câmara Municipal de Cubatão**



JUSTIFICATIVA

A saúde mental materna é frequentemente negligenciada nas políticas públicas de atenção à mulher, embora seja reconhecida como um dos fatores de maior impacto na saúde familiar e social.

Dados da Fiocruz revelam que aproximadamente 26% das mulheres brasileiras apresentam sintomas de depressão no período pós-parto, incluindo depressão, ansiedade, estresse pós-traumático e, em menor número, psicose puerperal.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que 15% a 20% das mulheres sofrem de depressão pós-parto em algum grau. Pesquisas nacionais apontam prevalências que variam de 19% a 39%, dependendo da região e das condições sociais.

A Lei Federal nº 14.721/2023 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar atendimento psicológico às gestantes e puérperas desde o pré-natal até o puerpério, estabelecendo que os serviços de saúde realizem ações de prevenção, diagnóstico e acompanhamento da saúde mental materna.

O presente Projeto de Lei busca alinhar o Município de Cubatão às diretrizes nacionais, estruturando uma política pública contínua e integrada de atenção à saúde mental das gestantes e puérperas, garantindo prevenção, acolhimento e tratamento adequado.

Diante da relevância social, da proteção à saúde pública e da promoção da dignidade da mulher, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação desta proposta.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 29 de setembro de 2025

ALEXANDRE

MENDES DA

SILVA:254159158

69

Assinado de forma digital

por ALEXANDRE MENDES

DA SILVA:25415915869

Dados: 2025.09.29

15:02:00 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DA SILVA
TOPETE**

Presidente da Câmara Municipal de Cubatão



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SAÚDE COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES

PROC. N°:

922/2025

ESPÉCIE:

PROJETO DE LEI N° 146/2025

AUTORIA:

ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR

ASSUNTO:

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À DEPRESSÃO PÓS-PARTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA:

04 DE JUNHO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Alexandre Mendes da Silva, que **“INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À DEPRESSÃO PÓS-PARTO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos parcialmente e destacamos os seguintes trechos:

“Em sua Justificativa, o Senhor Vereador informa que: ‘O presente projeto busca alinhar o Município de Cubatão às diretrizes nacionais, estruturando uma política pública contínua e integrada de atenção à saúde mental das gestantes e puérperas, garantindo prevenção, acolhimento e tratamento adequado’.

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea ‘e’, qual seja, a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

sobre a **organização e funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a **criação** e a **extinção** de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a **criação** de um órgão ou Secretaria, a **fixação das suas atribuições** – ou sua organização administrativa – e a **criação de política pública** dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, '*(...) política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)*', que tem por objetivo '*(...) criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados*'.

Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

(...)

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

A propósito, o projeto de lei nº 146/2025, de autoria do Vereador Alexandre Mendes da Silva, por disciplinar assunto relacionado ao bem-estar emocional e qualidade de vida de mães e filhos, tratou de questão inerente ao acesso ao tratamento adequado à saúde mental das mulheres gestantes e puérperas, ou seja, direito fundamental social catalogado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Ademais, as ações relacionadas a saúde constituem uma obrigação descentralizada, ou seja, com direção única em cada esfera de governo, competindo não só à União e ao Estado como também ao Município garantir o acesso universal mediante políticas sociais e econômicas que visem garantir a plena higidez das municípios.

Além disso, o projeto de lei sob análise não criou órgãos nem secretarias, mas tão somente um complemento à política pública implementada por órgãos já existentes, no sentido de fornecer os referidos mecanismos para o acesso à saúde mental. Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina a formatação de um programa de apoio à saúde mental de mães no pós-parto; por mecanismos já existentes, ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições das Secretarias Municipais correlatas, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade.”

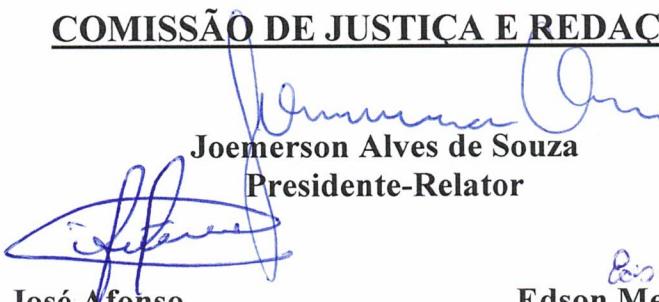
Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

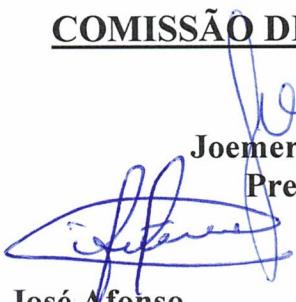
Quanto ao mérito, cabe ao Duto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

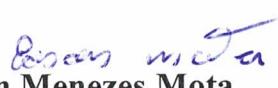
S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 14 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro



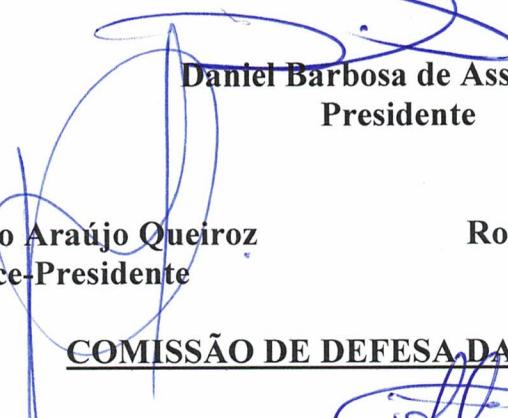
Divisão Legislativa

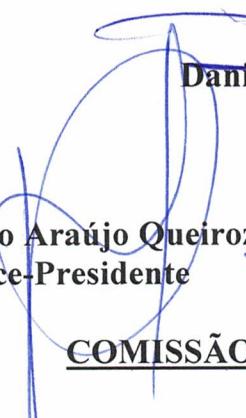
Câmara Municipal de Cubatão

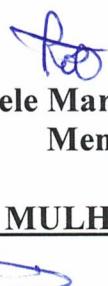
Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE SAÚDE


Daniel Barbosa de Assis Silva
Presidente


Ronaldo Araújo Queiroz
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES


José Afonso
Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente


Márcio Silva Nascimento
Membro